

**D. DINIS E AS CONCORDATAS COM A SANTA SÉ:
O fortalecimento do poder monárquico ante as disputas do poder eclesiástico**

Láisson Menezes Luiz¹
Universidade Federal de Goiás – Campus Catalão
laissonmenezes@gmail.com

Dra. Teresinha Maria Duarte²
Universidade Federal de Goiás – Campus Catalão
teresinha_duarte@yahoo.com.br

PALAVRAS-CHAVE: Portugal Medieval, Igreja, Concordatas, Legislação Portuguesa Medieval.

INTRODUÇÃO

Apresentamos aqui a segunda parte deste projeto, pois a primeira foi desenvolvida entre o segundo semestre de 2009 e o primeiro semestre de 2010 no Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica – PIVIC, quando o curto tempo não foi suficiente para finalizarmos a pesquisa devido à complexidade do tema. Com esta segunda parte foi possível a ampliação da discussão acerca da disputa entre o poder eclesiástico e o poder temporal, e pudemos verificar que se trata de um tema que ainda carece de uma maior discussão.

Pois como sabemos, a Idade Média foi marcada por uma grande influência da Igreja tanto no campo espiritual como no campo sócio-político. Esta instituição, durante os séculos XIII e XIV, foi bastante influente nas relações políticas, econômicas e sociais em Portugal, como em todo o Ocidente cristão, pois como aponta Hilário Franco Junior, “(...) a aproximação com os poderes políticos garantiu à Igreja maiores possibilidades de atuação” (FRANCO JUNIOR, 2001, p. 67).

Entretanto, além das disputas entre a Coroa e o Clero, nos séculos XIII e XIV, no reino português, Flávio Ferreira Paes Filho ainda aponta a participação da Nobreza, a qual “dependendo dos interesses em disputa, aliava-se algumas vezes contra o monarca ou, ao lado deste, contra alguma outra ordem” (PAES FILHO, 1998, p. 42).

O processo de centralização do poder régio – organização administrativa e pacificação do clero e da nobreza – começou com o rei D. Afonso III, já que depois de uma “(...) prolongada época de desorganização e violência que atravessou todo o reinado anterior, a maioria dos homens desejava acima de tudo, a paz e a segurança” (VENTURA, 1996, p. 123). José Mattoso (s/d, p. 127-128) caracteriza o reinado anterior a D. Afonso III como sendo uma

¹ Orientando. Graduando em História pela Universidade Federal de Goiás – Campus Catalão.

² Orientadora. Professora adjunta do Departamento de História e Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás – Campus Catalão.

anarquia.

Assim, D. Afonso III com o intuito de organizar o seu reino fez uma visita por todo o território sob seu domínio e verificou que algumas partes do reino estavam em completa desordem. “As inquirições de 1258 vieram revelar imensos abusos de administração, com os quais sofria principalmente a fazenda e a autoridade real” (ALMEIDA, s/d p.189). Títulos falsos e outras fraudes eram alguns abusos cometidos por parte do clero, pelos nobres e alguns integrantes da monarquia, esses fatos exigiram uma atitude mais severa de D. Afonso III, com a finalidade de acabar com as desordens e regalias cometidas por essas ordens em seu reinado.

“Naquele tempo e nas circunstâncias em que D. Sancho II deixara o reino, tal providência representava uma verdadeira revolução de cima para baixo” (ALMEIDA, s/d, p. 189), o que, segundo Leontina Ventura (1996, p.123), “(...) se entende, da conjuntura de discórdia, de tendência para a insurreição contra a autoridade régia, tenha decorrido de um novo processo de afirmação dessa autoridade”. Com a morte de D. Afonso III, seu filho e herdeiro D. Dinis assumiu o reino português em 1279. O papel que D. Dinis exerceu na política foi uma das características mais marcantes de seu reinado e, “(...) beneficiando dos trunfos acumulados por seu pai e do poder material que ele próprio adquiriu e o fez respeitar além fronteiras (...)” (MATTOSO, s/d, p. 149).

D. Dinis implantou várias mudanças no reino português, no período em que esteve à frente do mesmo, pois fundou a Universidade de Lisboa; substituiu o Latim pelo Português como língua oficial do país; o comércio e o artesanato tiveram maior desenvolvimento; preocupou-se com a defesa do reino, construindo novos castelos e muralhas nas cidades em desenvolvimento: desenvolveu o sistema marítimo e, além disso, durante 23 anos “de 1297 a 1320 um período de paz interna e externa caracterizou o apogeu do seu reinado e provavelmente o apogeu da Idade Média portuguesa. As querelas civis tinham sido apaziguadas. Com o clero, D. Dinis assinara a concordata em 1289, que pôs fim a uma longa fase de disputas” (MARQUES, 1975, p. 175-176).

Conforme Flávio Paes Filho (1998, p. 136-137), “os problemas com o clero foram resolvidos através de três concordatas, duas de 1289, contendo 11 artigos e 40 artigos respectivamente, a primeira só reconhecida por D. Dinis em 1292, e a de 1309, contendo 22 artigos”.³ Com essas concordatas D. Dinis pode fortalecer o poder monárquico sem maiores

³ Sobre a concordata de 1309, de acordo com Paes Filho (2008, p. 202): (...) ela foi provocada porque o Clero questionava vários pontos: o direito do soberano a não pagar o dizimo; as leis que impediam os eclesiásticos de adquirir herdades, as leis contra seu privilégio de foro; as leis contra as inquirições e desamortizações; a proibição aos clérigos de viajar com mercadorias e vendê-las pelo caminho, a fim de poderem manter-se, ou de as trocarem por livros de seu interesse, quando os encontrassem; o costume que havia dos grandes senhores e dos membros da família régia, de pousarem em casa dos eclesiásticos, contra a vontade destes, típico caso de um

conflitos com o poder eclesiástico, que teve de abrir mão de seus interesses exagerados, mas, contudo seus direitos passaram a ser respeitados.

Depois de vários anos de disputas e intrigas envolvendo a Coroa, o Clero e a Nobreza, podemos observar que D. Dinis foi o monarca que, de fato, conseguiu algum resultado e deixou para seu filho, D. Afonso IV, um reino em progresso e desenvolvimento tanto com relação à consolidação da política de soberania régia, bem como, uma dinâmica evolutiva tanto social como econômica. Por isso pretendemos estudar esse processo de pacificação com a Igreja, através destas três concordatas supra-citadas, processo, que entendemos, seja o responsável pelo legado deixado por D. Dinis: a organização administrativa do reino português e os relativos progressos na centralização do poder monárquico.

Portanto, estudar o processo de pacificação com a Igreja no reinado de D. Dinis é importante para elucidar as formas, que levaram a coroa, o clero e a nobreza a um acordo que amenizou as relações entre essas ordens.

OBJETIVOS

Assim, esta pesquisa teve como objetivos elucidar as seguintes questões: como D. Dinis conseguiu por fim às querelas entre a coroa, o clero e a nobreza, sem maiores conflitos? quais foram os temas tratados nas concordatas para que essas ordens chegassem, depois de muitos anos, a um acordo?

METODOLOGIA

A pesquisa partiu de uma revisão bibliográfica, para nos situarmos devidamente na História Medieval portuguesa nos séculos XIII e XIV, período de grandes transformações. Em seguida, partimos para um cotejamento e análise dos artigos das *concordatas* entre o rei e a Igreja contidos no *LIVRO das Leis e Posturas* (1971). Este documento, ainda que transcrito, se encontra escrito em português arcaico com traços remanescentes do Latim, o que tornou o trabalho um tanto quanto difícil e demorado. Como a primeira concordata a de 11 artigos foi analisada e estudada no PIVIC (2009-2010), neste presente trabalho concluiremos a pesquisa analisando as duas restantes, a de 40 artigos de 1289 e a de 22 artigos de 1309.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base nas nossas leituras, o que podemos perceber é que o século XIII, especialmente na península ibérica, foi marcado por uma retomada política com relação ao

servitium feudal. Tais reclamações estavam, como se pode notar, relacionadas com a perda de algum direito que o clero possuía, e que o rei estava disposto a suprimir, com vista a diminuir o poder e a riqueza daquela Ordem.

processo de centralização do poder nas mãos da monarquia. No caso português, a Igreja vinha crescendo, ganhando poder e influência sobre a sociedade, sobretudo concentrando uma grande quantidade de terras, o que acabou deixando D. Dinis preocupado. E tal concentração de terras e de outras rendas nas mãos do clero, “(...) aumentara em muito a riqueza, o poder e a influência dessa ordem (PAES FILHO, 1998, p. 128).

Portanto percebemos que um dos objetivos que D. Dinis teve em seu reinado foi o de diminuir a influência da Igreja no reino português, como exemplo, podemos citar a fundação do Estudo Geral, pois através disto, “(...) percebe-se a preocupação, em particular deste monarca, de dar formação a não-clérigos para o auxiliarem na administração do reino” (PAES FILHO, 2008, p. 60). Para resolver as intrigas que vinham de longa data foram promulgadas as concordatas ou acordos entre as partes. Ao analisarmos os seus artigos percebemos os vários problemas existentes entre o clero, ricos-homens, cavaleiros e funcionários do rei.

Nesta segunda fase do projeto, tivemos a oportunidade de ampliar a nossa leitura sobre o tema aqui pesquisado, por isso, com relação ao contexto em que as tais concordatas foram assinadas, entre os séculos XIII e XIV, pudemos perceber que foi um período de grandes transformações no ocidente europeu medieval. Entre essas transformações ainda iniciadas no século XII podemos citar o crescimento demográfico, que veio a impulsionar o surgimento das cidades como afirma Le Goff,

se durante a Alta Idade Média vimos realizar-se uma Europa rural, no século XIII se impõe uma Europa urbana. A Europa incarnar-se-á essencialmente nas cidades. É aí que acontecerão as principais misturas de população, que se afirmarão novas instituições, que aparecerão novos centros econômicos e intelectuais (LE GOFF, 2007, p. 143).

Aquele crescimento demográfico gerou alguns problemas no reino português e que afetaram principalmente a nobreza. O que aconteceu foi que com o crescimento demográfico o número de pessoas dentro de uma mesma família aumentou, com isso o número de herdeiros também cresceu, enquanto os bens das famílias não cresceram na mesma proporção, “A fim de alterar essa situação, aos poucos e de uma forma natural, as famílias nobres vão adotando o sistema linhagista, que privilegia o varão mais velho, em detrimento dos filhos-segundos” (FERNANDES, 2004, p. 77). E como se encontravam em desvantagem, os secundogênitos acabavam se transformando num fator de agitação política e social, pois buscavam na usurpação dos bens, os recursos que lhes foram negados, na herança, e quem mais sofreu com tais atitudes foram os clérigos portugueses, pois aquela nobreza atacou principalmente as propriedades eclesiásticas, o que acabou gerando intrigas entre essas ordens. Viu-se uma...

Anarquia social gerada pela interação desses dois fatores, o desgoverno e a cisão interna da nobreza, caracteriza-se por lutas dos nobres entre si, lutas entre os nobres e as igrejas e mosteiros, de quem os filhos-segundos usurpam direitos e bens, abusos de poder e violências dos nobres contra os vilões em senhorios e tenências, além do puro banditismo (FERNANDES, 2004, p. 77).

Por outro lado, junto com o renascimento urbano pudemos observar uma renovação do comércio e da promoção dos mercadores, que D. Dinis impulsionou durante o seu reinado e que culminou no crescimento do comércio do reino português. Outro elemento que merece destaque e que sofreu uma transformação, passando a desempenhar um novo papel na Europa medieval é o saber, pois antes restrito somente aos clérigos passa agora a atender o público leigo. Com o surgimento dos centros urbanos surgiram também as universidades que, segundo Jacques Verger “(...) este sistema era, no entanto, no domínio das instituições educativas, totalmente novo e original, sem verdadeiros precedentes históricos nem no Ocidente, nem nos mundos vizinhos (Bizâncio, Islã) (VERGER, 2001, p. 189).

Outro acontecimento relevante para o nosso estudo que aconteceu nesse período é o renascimento do Direito Romano. A partir do século XII o panorama político medieval mudou, a disputa pelo poder entre o papado, o império e os reinos “(...) chegará ao século XII, num plano já não apenas político, mas também jurídico” (FERNANDES, 2000, p. 39). Em Portugal percebemos bem essa situação, pois foi um dos primeiros reinos europeus a utilizar a prática legislativa. Entre os principais monarcas que utilizaram a legislação em seus reinados, podemos mencionar D. Afonso II, D. Afonso III e D. Dinis. O uso da legislação por esses monarcas tinha como objetivos principais: além da centralização do poder monárquico, a organização administrativa e a busca por uma identidade e independência para o Estado português dentro da Península ibérica, além, é claro, de resolver as querelas com o poder eclesiástico.

Com base nessas informações, percebemos que o século XIII, especialmente na península ibérica, além de outras características, ficou marcado por uma retomada política com relação ao processo de centralização do poder nas mãos da monarquia. E isso não se deu sem a reação do clero e da nobreza, os quais entraram em disputa com o poder real. As concordatas são, pois, uma tentativa de conciliação entre estas duas ordens e a monarquia. Passemos agora para a análise dos principais assuntos abordados nas concordatas de 40 artigos de 1289 e na concordata de 22 artigos de 1309. Para uma melhor compreensão dos artigos tratados nas mesmas decidimos separá-los por temática e, assim, discuti-los.

O primeiro tema que abordaremos será sobre os abusos cometidos pelo rei, seus funcionários e parte da nobreza contra os clérigos. Decidimos começar por este tema, por que

é um assunto recorrente nas três concordatas, sendo que ainda podemos verificar que ao longo do tempo essa questão não foi resolvida.

Esses abusos ocorreram principalmente por causa da reação dos monarcas e parte da população devido aos abusos cometidos pelos clérigos, por isso os monarcas agiram no sentido de impedir “(...) o alargamento excessivo dos senhorios eclesiásticos e a arrogância dos bispos” (CAETANO, 1992, p. 292). Ainda segundo Marcello Caetano, devido a esse fato houve,

(...) numerosas queixas de violências perpetradas contra o clero: prisão e enforcamento de clérigos, mesmo de missa, sem que os juizes leigos se submetessem a julgamento dos seus bispos; negação de advogado quando pleiteassem nos tribunais régios; ameaças de morte feitas a arcebispos e bispos, sua detenção, dando maus tratos aos seus criados; injúrias dirigidas aos mesmos (...), desconsiderando-os e até fazendo despir em público religiosos e clérigos (CAETANO, 1992, p. 292).

Com relação aos abusos cometidos contra os clérigos aconteciam principalmente por causa da usurpação dos bens e direitos do clero. Um dos fatores para isto foi a afirmação do poder régio frente ao papado.

Partiremos da análise da concordata de quarenta artigos, que é considerada a mais completa, não só pelo número de artigos, mas por abordar uma grande quantidade de assuntos. Já no segundo artigo da referida concordata, os bispos e os Priores reclamavam que quando excomungavam algumas pessoas do reino, devido ao não pagamento dos dízimos “(...) *ou os outros direitos que lhes deuem* (...)” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 343) ou quando estes põem interdito em algum lugar do reino, o rei e seus funcionários reagiam saqueando os bens eclesiásticos.

No quinto artigo a discussão se assemelha, a reclamação do clero é a mesma, o que há de novo é a atitude do monarca e seus funcionários, que além de usurparem os bens eclesiásticos constrangiam os bispos e os abades “(...) *per ameaças ou per spantos* (...) *pera reuogarem as semtenças que derom* (...)” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 343). Portanto, não se contentando apenas com a usurpação dos bens eclesiásticos, o monarca e seus funcionários ameaçavam o clero, caso este não retirasse o que foi imposto, ou seja, a excomunhão ou o interdito. Em resposta a estas acusações, os procuradores do rei disseram que o rei não fez nada disso, e que também não faria.

No primeiro artigo da concordata de 1309, os eclesiásticos voltaram a reclamar desse mesmo abuso que estavam sofrendo, a diferença dos artigos mencionados acima é que na concordata de 1289 o rei se comprometeu a restituir os eclesiásticos, enquanto na concordata de 1309, D. Dinis não falou em satisfazer os clérigos.

Outro artigo da concordata de 1289, em que os clérigos reclamavam sobre os abusos que estavam sofrendo é o décimo quarto. Neste artigo os eclesiásticos reclamavam do rei, seus meirinhos e juízes, pois estes, segundo os clérigos, estavam prendendo, enforcando e até matando os eclesiásticos. A resposta que os procuradores do monarca deram a essas acusações foi que “(...) *elRey nom fez taees cousas nem foram factas no seu tempo*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 347), ou seja, esta prática já vinha sendo praticada há algum tempo pelos monarcas anteriores a D. Dinis. Mas este monarca prometeu que a partir desse momento isso não ocorreria mais, se tal fato viesse a acontecer novamente o rei “(...) *fara comprimento de Justiça a quem lhes demandar. fazendo lhes satisfazer dos danos e dos tortos e peando aqueles que os prenderom assy como forem peadoyros*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 347). Portanto se os eclesiásticos fossem presos injustamente o monarca repararia os danos causados e puniria os responsáveis.

Mas, pelo que percebemos essa situação não foi resolvida, pois, no oitavo artigo da concordata de 1309 a discussão aparece novamente; neste artigo a resposta de D. Dinis foi “(...) *que sempre guardou e guardara o quarto decimo artigo que sobre esto foy ffecto na corte*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 375).

O próximo artigo da concordata de 1289, que diz respeito à violência contra os clérigos é o décimo quinto. Neste artigo os eclesiásticos dizem que estavam sendo ameaçados de morte, principalmente os bispos e arcebispos, pelos funcionários do rei, através de mouros e judeus. A resposta dos procuradores do rei foi “(...) *que taees cousas nunca as el fez e promete que as nom faça daqui adeant*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 347).

No décimo oitavo artigo, os clérigos reclamavam dizendo que o rei “(...) *faz enquerições per todo o reyno*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 348). Estavam reclamando das inquirições feitas sobre as terras eclesiásticas, quando o rei acabava pegando essas terras para si, dizendo que não pertenciam à Igreja. Sobre esta acusação responderam os representantes de D. Dinis dizendo que, o rei não fez nada dessas coisas que contém neste artigo, além do mais prometeu que isto não ocorreria a partir daquele momento.

No artigo trigésimo nono da concordata de 1289, os clérigos acusam o monarca de “pegar” “(...) *todolos beens dos prelados da eygreias. Mosteiros e doutras quaesquer pessoas das eygreias per ty (...)*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 357). Segundo este artigo, não era só o rei que estava agindo dessa maneira, mas havia parte da nobreza, como os Ricos-homens e os Cavaleiros que estavam tomando as propriedades eclesiásticas, por isso o clero exigia que fossem devolvidos os bens saqueados e que se lhes pagasse dos “(...) *danos e dos tortos que lhys foram factos*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 357).

As acusações de abusos cometidos contra os eclesiásticos aparecem também no décimo nono artigo da concordata de 1289, neste artigo os clérigos afirmavam que o monarca estava perseguindo os eclesiásticos e ameaçando-os caso estes não recebessem aqueles que ele escolheu para ocupar os cargos eclesiásticos que estavam vagos. Pois, quando os clérigos não aceitavam bem os escolhidos do rei, este confiscava-lhes os bens. A isto responderam os representantes do rei, dizendo que o “(...) *Rey nunca fez taaes cousas ata qui e prometem que o nom fará daqui deante*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 348).

Já no décimo sexto artigo da concordata de 1289, os bispos reclamavam das ofensas verbais que estavam sofrendo dos Ricos-homens e seus vassalos, ou seja, parte da nobreza. Novamente o rei diz que “(...) *nom faz nenhua daquelas cousas que se conteem no artigo e promete que as nom fara daqui adeante E que aqueles que fizerem o contrayro que os peara como forem peadoyros*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 347). No próximo artigo, o décimo sétimo, a reclamação se repete, acrescentando-se que os Ricos-homens como outros, mandavam os clérigos tirarem as roupas em público para desonrá-los. Em todos os artigos até aqui mencionados, o rei negou as acusações e prometeu que não as faria e reprimiria quem viesse a praticá-las.

O vigésimo quarto artigo mostra os abusos cometidos pela nobreza contra os clérigos. Os eclesiásticos reclamavam que os ricos-homens e alguns cavaleiros dizendo que estavam vindo da guerra, por isso “(...) *elles e os seus homeens filham pam e vinho e uacas e porcos e as outras uiandas das eygreias e dos Bispos e dos clérigos*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 350), faziam isto porque haviam recebido terras do rei e usavam a desculpa de estar em guerra dizendo que pagariam, mas não pagavam. Em resposta os procuradores do rei disseram que isto nunca aconteceu no tempo de D. Dinis, mas se viesse a ocorrer, ele agiria com justiça. Entretanto, parece que tal coisa não foi corrigida, vez que além de comerem os alimentos dos eclesiásticos, o décimo quarto artigo da concordata de 1309, denuncia que os oficiais do rei estavam pousando “(...) *nas Casas dos bispos e das pessõas ecclesiasticas e dos coonigos e dos outros clérigos contra ssa uontade e contra a liuredoe da eygeia (...)*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 377).

Nestes artigos, conforme Paes Filho, os clérigos ...

acusavam os meirinhos régios de agir de forma indevida, que o rei e os ricos homens desonravam os religiosos, que as Inquirições eram feitas de forma incorreta, pois lhes tiravam vários direitos e privilégios. As acusações de desmandos por parte do monarca continuava com a intenção de coibir o poder da Igreja e seus privilégios. O monarca negava que houvesse ordenado aquelas acções e se comprometia em não permitir que a situação continuasse (PAES FILHO, 2008, p. 197).

Além do mais, podemos perceber a inquietação dos eclesiásticos com os crimes que eram cometidos contra si próprios e estavam preocupados também com os empréstimos de alimentos feitos pelos ricos-homens e cavaleiros, pois a comida neste período era muito escassa, mal dava para os clérigos, além do mais os eclesiásticos estavam inquietos com a repressão aos bens eclesiásticos.

Outro tema bastante discutido nas concordatas de 1289 e na de 1309, são as questões referentes à liberdade eclesiástica. Em primeiro lugar podemos mencionar o terceiro artigo da concordata de 1289, que diz respeito à nomeação de pessoas para os cargos eclesiásticos, pois segundo os clérigos “(...) *se os Bispos ou os outros citam ou querem citar Abbades abbadessas Priores ou outras pessoas das igrejas per letras do papa o dauandicto. Rey nom o leyxa fazer*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 343). Ou seja, o rei não estava deixando os próprios eclesiásticos escolherem as pessoas para ocupar os cargos a que tinham direito. A isto responderam os procuradores do monarca, que “(...) *nom fez esto ata qui. e prometem. que o nom fará daqui adeante e que leixara elles liuremente (...)*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 343). Esse assunto não acabou aqui, pois no segundo artigo da concordata de 1309 este artigo será evocado, pois o rei não estava respeitando o que foi estabelecido em 1289.

Ainda sobre a nomeação feita pelo rei de pessoas, para ocupar os cargos eclesiásticos, encontramos o vigésimo oitavo artigo, sobre este artigo responderam os procuradores do rei dizendo que em alguns casos o rei interferiu na eleição de pessoas para ocupar os cargos eclesiásticos, mas que tais intervenções não ameaçavam os eclesiásticos, e prometeu guardar, para todo o sempre, o que foi acordado entre as partes.

Outra acusação contra a liberdade eclesiástica está contida no oitavo artigo da concordata de 1289, onde os clérigos diziam que o, “(...) *Rey e seus Conçelhos nom leyxam aos Bispos limitar as eugreias de ssas Cidades e dos seus bispados*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 344-345). Neste artigo, podemos perceber mais claramente a política centralizadora do monarca português D. Dinis, pois, na luta para diminuir a influência da Igreja no reino lusitano passa a “mexer” nas propriedades eclesiásticas. Com relação a este assunto, a resposta dada pelos procuradores do rei, foi que o monarca não estava impedindo os clérigos de cercar suas propriedades, mas pedia que estes quando fossem realizar tal procedimento comunicassem e publicassem nas igrejas e pronunciasse diante do povo durante a missa. E se alguma limitação não fosse feita dessa maneira ela não valeria, e se os padroeiros “*que som Ricos homens ou Caualeiros ou filhos de Caualeiros nom venham pessoauemente. Mays enuijm seus procuradores se quiserem*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 345), para averiguar o caso. Essa questão reaparecerá no artigo trigésimo quarto,

onde os eclesiásticos dizem que o monarca não os deixava exercer domínio sobre as suas propriedades. Os procuradores responderam dizendo que o monarca não fez nada disso e não constrangia nenhum clérigo, e se alguma coisa foi pega, devolveria.

Outro caso aparece no nono artigo, onde os clérigos acusavam “(...) *ElRey e os Concelhos en alguus Bispados do seu Reyno filham as terças das eygreias que forom dadas pera obras das eygreias (...)*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 345), ou seja, o rei estava pegando a terça parte das rendas das igrejas que eram para custear obras nas mesmas e investindo em obras no reino, como na reforma dos muros além de dar parte dessas rendas a cavaleiros. A resposta dada pelos representantes do monarca foi que o rei consente das terças e dos dízimos e que está pegando para fazer e refazer as obras naquela igreja.

Mais adiante, no décimo primeiro e no décimo segundo artigo, as questões referentes à reforma dos muros da cidade aparecem novamente. No décimo primeiro, de acordo com os clérigos, o rei estava lhes forçando a dar material para a construção dos muros da cidade, que ia contra a liberdade eclesiástica e contra a lei; no décimo segundo artigo, os clérigos reclamavam dizendo que o rei estava constrangendo “(...) *os lauradores das eygreias e do Moesteiros (...)*”(Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 346), para fazer e refazer os muros da cidade, o que acabava prejudicando os rendimentos das igrejas.

No sexto artigo da concordata de 1309, esta questão aparecerá novamente, mostrando que essa prática continuava a ser exercida por D. Dinis. Em resposta a esta queixa o rei disse que “(...) *guardara hj o derecho cumum assy como he conteúdo em no artigo duodécimo que foy ffecto na corte*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 375). A isto, o rei respondeu que se guardasse o Direito Comum, e o que ficou decidido no décimo segundo artigo da concordata de 40 artigos.

No décimo artigo os eclesiásticos reclamavam do monarca dizendo que este estava pegando “(...) *as albergarias que forom ffectas pera os pobres e som so a Juridiçom dos Bispos de derecho (...)*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 345), além disso, o acusavam de pegar as possessões e as pertenças dos moradores. A esta queixa responderam os procuradores do rei, que se guardasse o Direito Comum, e os bons costumes.

Como se vê, D. Dinis, tendo como objetivo diminuir o poder da Igreja e aumentar o poder régio, interferiu principalmente nos bens e nas propriedades dos eclesiásticos, como podemos observar no artigo trigésimo da concordata de 1289, onde, segundo os clérigos, o rei “(...) *deytando olhos de cobyça aos bens das Eygreias (...)*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 353), pegava os bens eclesiásticos para a coroa, principalmente das igrejas de Braga,

Coimbra, Viseu e Lamego. A resposta dada pelos procuradores do rei foi que o monarca não pegou nada, e se por acaso tivesse pego prometeu devolver.

No artigo seguinte, o trigésimo primeiro os clérigos ouviram dizer que o rei “(...) *em teu Reyno trabalhando te de quebrantar a liuridoe da eygreia. os Bispos e os outros prelados das eygreias e pessõas ecclesiasticas e Concelhos e comunydades e os omeens das Cidades dos Castellos e das villas que esses bispos ham no dauandicto Reyno*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 354). Isto é, que o rei além de atingir os clérigos, atingia, também, aqueles que estavam nas suas possessões, como: concelhos, comunidades e gente dos seus castelos, vilas e cidades. Em resposta o monarca disse que não fez nada disso e que mandará corrigir o que foi feito.

O trigésimo quinto artigo, entendemos como desrespeito às liberdades eclesiásticas, pois reclamava que o monarca estava obrigando os eclesiásticos a responderem perante os juízes leigos e não perante os juízes eclesiásticos. Assunto que aparecerá no décimo quinto artigo da concordata de 1309. Em resposta o rei disse não constrangeu e nem constrangerá os eclesiásticos.

No décimo sexto artigo da concordata de 1309, os clérigos voltam a reclamar do rei, dizendo que este estava indo contra a liberdade da Igreja, pois segundo eles, o rei determinou que “(...) *os clerigos que som casados com mulheres uirgees. hua uez e nom mays. que peytem como leygos e que rrespondam. perante ele em todolos casos (...)*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 377), ou seja, os clérigos que eram casados deveriam responder pelos seus atos perante um juiz leigo e não um eclesiástico.

Fechamos a discussão sobre a liberdade eclesiástica com os artigos trigésimo oitavo e o quadragésimo, pois estes artigos resumem bem a discussão que foi feita até aqui. Segundo os clérigos, o rei,

astente do quebrantamento da liuredoe da eygreia a qual certamente quebrantar quebranta a gram fortaleza em na qual sta a ffe catholica e em na qual alteza do Rey esta enderençada. demays astente do filhamento das cousas. sanctas. a cuiio deffendimento o apertador e dador de todolos Rex nos cingentes despada temporal pera ffazer dereyto de ssy astente dos tortos e perseguções (...)(Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 354-357).

Neste artigo, podemos perceber que os clérigos portugueses chamam a atenção de D. Dinis com relação às liberdades eclesiásticas, pois ele estava quebrando a grande fortaleza na qual estava alicerçada a fé católica. Além disso, segundo Paes Filho,

o rei foi lembrado de que recebeu o poder por intermédio de Deus: *cingio-te d'espada temporal*. E recebeu esse poder para cuidar dos *tortos* e das pessoas que faziam parte do reino de Deus e que estavam no reino de D. Dinis. Por essa razão, ele tinha que honrar o nome de Deus, e todos os seus deveriam agir dessa forma. Nesse trigésimo oitavo artigo, os eclesiásticos chamavam o monarca à razão: quem

podia dar poder era somente Deus, que estava acima de todos na terra (PAES FILHO, 2008, p. 201).

Mesmo assim essa prática continuou, pois no décimo segundo artigo da concordata de 1309 essa discussão voltou: os clérigos diziam que D. Dinis não estava cumprindo o que ficou decidido nos artigos, vigésimo oitavo, vigésimo nono e quadragésimo da concordata de 1289.

Outro assunto que merece destaque é a questão do Padroado, como coloca Fortunato de Almeida, “o fundamento do padroado era terem sido a igreja ou mosteiro fundados ou dotados por certa pessoa, que transmitia aos seus herdeiros a fundação como propriedade da família” (ALMEIDA, s/d, p. 106). No primeiro artigo da concordata de 1289 aparece essa questão, onde acusavam o rei de exercer pressão sobre os “(...) *Priores e os Abades e os Reytores das eygreias que renunciem os Priordos e as Abadias e as eygreais suas Moormente naqueles Mosteiros e eygreias. dos quaes diz que he padrom*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 342). No vigésimo artigo, os clérigos se queixavam de que, quando em alguma igreja estava vago o título de padroeiro e os bispos pediam ao monarca que confirmasse a pessoa que eles haviam nomeado o rei não aceitava e mandava outra para ocupar o cargo de padroeiro. Já no artigo trigésimo segundo, acusavam o monarca de pilhar, várias igrejas e a exigir o direito de padroado delas. Em resposta, aos dois artigos, o rei disse que não fez nada disso e que devolveria o que fora pego e puniria quem viesse a cometer tais atos.

Já os artigos, vigésimo sétimo, trigésimo sexto e trigésimo sétimo dizem respeito aos judeus. No vigésimo sétimo, reclamavam contra uma lei proposta aos judeus que lhes davam poder sobre os cristãos. No trigésimo sexto, reclamam do rei com relação aos mouros que viraram cristãos, e que o rei estava pegando as propriedades deles para si. “No trigésimo sétimo artigo, exigiam que, se os judeus ou os mouros ganhassem ou comprassem bens aos cristãos, que não fosse permitido, que agissem sobre os frutos dessas propriedades antes da Igreja” (PAES FILHO, 2008, p. 200). O nono artigo da concordata de 1309 menciona os judeus; os eclesiásticos reclamavam dizendo que o monarca deixava os judeus trazerem mercadorias para vender e não cobrava imposto como fazia com os cristãos.

Outra preocupação dos eclesiásticos era com as heranças, pois D. Dinis não permitia que as heranças fossem parar nas mãos dos clérigos, pois na Idade Média Central e na Baixa Idade Média, com a crença no purgatório, tornou-se costume as pessoas, ao morrerem, deixarem todos os seus bens para a Igreja a fim de livrarem-se dos pecados. Com isso os clérigos passaram a reclamar os mesmos, dizendo que o rei estava pegando tais bens para si,

como menciona o artigo vigésimo nono da concordata de 1289 e o décimo artigo da concordata de 1309.

Um assunto que não aparece na concordata de 40 artigos de 1289, e que é mencionado na concordata de 1309 é a questão dos dízimos pagos pelos clérigos, quando saíam de viagem; no décimo sétimo artigo, desta concordata, os clérigos reclamavam dizendo que o rei os obrigava a pagar um imposto “(...) *do pam e di linho que trazem per mar pera seu comer e beuer e que paguem outrossy dizima dalguas cousas suas se as per mar leuarem pera ssa neccessidade ou pera aquelo que lhes. compre*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 377-378). Nesta concordata os clérigos lembraram que o monarca não estava cumprindo o que foi decidido no segundo e no sexto artigo da concordata de 11 artigos de 1289.

Outro assunto interessante é o que podemos ver no vigésimo primeiro artigo da concordata de 1309, onde o mesmo diz que se algum leigo alugou alguma propriedade da Igreja e não pagou, ficou decidido que, ele deveria responder perante o juiz eclesiástico, caso a propriedade estivesse na posse da Igreja, “*Mays se a ia leixou como deuya e fica por rrenda. ou parte dela como deuedor deuem no a chamar perante o Jujz leigo que he Jujz desto*” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 378-379).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que podemos dizer sobre estas concordatas é que elas não resolveram todos os problemas do rei com o clero, continuou havendo intrigas, mas já não era mais preciso recorrer à Santa Sé, pois os problemas passaram a ser resolvidos no próprio reino. E diferentemente dos seus antecessores D. Dinis deixou o trono sem sofrer nenhuma pena mais grave, pois entre seus antecessores alguns morreram excomungados, deixaram o reino sob interdito papal ou foram retirados do trono pela Igreja. Observamos que a concordata de 1309 retoma alguns pontos que foram discutidos nas duas primeiras, assuntos que não foram resolvidos ou práticas reincidentes, como mostramos na análise acima.

Portanto, podemos concluir que depois de vários anos de disputas e intrigas envolvendo a coroa o clero e a nobreza, D. Dinis foi o monarca que, de fato, conseguiu algum resultado, deixando para o seu filho, D. Afonso IV, um reino em progresso e desenvolvimento tanto com relação à consolidação da política de soberania régia, bem como, uma dinâmica evolutiva tanto social como econômica.

Percebemos também com esta segunda fase do projeto, que as concordatas não foram os únicos mecanismos utilizados pelo monarca para amenizar as relações com o clero e a nobreza e aumentar o poder régio, verificamos que o monarca utilizou vários outros aparatos

para concretizar os seus objetivos, como a criação da primeira universidade em Portugal, a utilização da legislação, substituição do Latim pelo português como língua oficial do reino, o desenvolvimento do sistema marítimo entre outros, que analisaremos em um projeto futuro.

Referências

a) Fonte

LIVRO das Leis e Posturas, transcrição paleográfica de Maria Teresa C. Rodrigues, Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Lisboa. 1971

b) Bibliografia

ALMEIDA, Fortunato de. "Relações da coroa com a santa sé - contendas com o clero – concordatas". In: *História da Igreja em Portugal*. Volume I. Nova edição, preparada e dirigida por Damião Peres. Porto. Portugalense Editora. S.A.R.L. s/d. p. 167-203.

CAETANO, Marcello. "Consolidação do Estado (1248 - 1495)". In: *História do Direito português (1140-1495)*. Lisboa. Verbo. 3ª edição. 1992. p. 273-331.

FERNANDES, Fátima Regina. "Processo de afirmação Régia: elementos constitutivos". In: *Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III*. Curitiba, PR. Juruá. 2000. p. 35-42.

FRANCO JUNIOR, H. "As estruturas eclesiásticas" In: *A Idade Média – Nascimento do Ocidente*. 2. ed. São Paulo. Editora Brasiliense. 2001. p. 67-82.

LE GOFF, Jacques. "A "bela" Europa das cidades e das universidades, século XIII". In: *As raízes medievais da Europa*. Tradução: Jaime A. Clasen. 2ª edição. Petrópolis, RJ. Editora Vozes. 2007. p. 143-219.

PAES FILHO, Flávio Ferreira. A centralização do poder com D. Dinis e os concelhos transmontanos. Goiânia. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em História das Sociedades Agrárias do Departamento de História da Universidade Federal de Goiás. 1998.

_____. A Práxis político-administrativa nos textos legais dos monarcas portugueses (Séculos XIII – XIV). Tese apresentada às provas de doutoramento ao Departamento de História, especialidade História Medieval e do Renascimento, da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. 2008.

MARQUES, A. H. de Oliveira. "A era feudal – Evolução política" In: *História de Portugal* (Desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Marcelo Caetano). 5. ed. Lisboa. Palas Editora. 1975. p. 171-175.

MATTOSO, José. "Dois séculos de vicissitudes políticas" e "A consolidação da monarquia e a unidade política" In: *História de Portugal. A Monarquia Feudal. (1096-1480)*. Lisboa. Editorial Estampa. 1993. p. 125-163; 269-196.

VENTURA, Leontina. “D. Afonso III e o desenvolvimento da autoridade régia”. In. J. Serrão e A. H. de Oliveira Marques. *Portugal em definição de fronteiras (1096-1325)*. Lisboa. Presença. 1996. p.123-144.

VERGER, Jacques. “Nascimento da Universidade de Paris (1200-1231)”. In: *Cultura, ensino e sociedade no Ocidente nos séculos XII e XIII*. Tradução: Viviane Ribeiro. Bauru, SP. EDUSC. 2001. p. 189-210.